



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

AULAS DE SUBSTITUIÇÃO - ANO LECTIVO 2005/2006

PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Breve Explicação do Direito aplicável à data dos Factos (antes da última alteração ao ECD, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, que revogou o art.º 83º, n.º 2):

O art.º 10º, n.º 2, al. m) do Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo DL n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as posteriores alterações, estipula, como dever profissional específico do pessoal docente, *a realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente.*

O art.º 82º, n.º 3, al. e) do mesmo normativo (ECD), prevê que *a substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea m) do n.º 2 do art.º 10º seja integrada na componente não lectiva dos docentes.*

Por seu turno, o art.º 83º, n.º 2 do mesmo normativo (ECD) *considera serviço docente extraordinário o que for prestado nos termos da alínea e) do n.º 3 do art.º 82º.*

O docente, embora de grupo disciplinar diferente, cumpriu as horas de substituição, ou seja, assegurou a realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos para colmatar as ausências imprevistas dos seus colegas, como é aliás seu dever profissional específico.



O fundamento do indeferimento para o pagamento das horas *sub judice*, pela/o Presidente do Conselho Executivo, assentou, em princípio, na informação do Gabinete do Secretário de Estado da Educação n.º 133/ JM/ SEE/ 2005, de 17 de Setembro de 2005, nomeadamente no ponto 5, alínea a) que estipula o seguinte:

“Apenas podem ser consideradas como aulas de substituição aquelas que, em caso de ausência do professor titular de turma/disciplina, sejam leccionadas por um docente do mesmo grupo disciplinar e no seguimento do planeamento diário elaborado pelo professor titular de turma/disciplina”.

Acontece, porém, que

O Estatuto da Carreira Docente, no art.º 82º, n.º 3, al. e), define a substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino nos termos da alínea m) do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 10º, ou seja, como sendo as actividades educativas de acompanhamento de alunos destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente.

Ora, esta definição legal não diferencia ou discrimina se as aulas de substituição correspondem às asseguradas por docentes do mesmo grupo disciplinar ou de grupo disciplinar diverso do docente substituído.

O espírito e o alcance do referido art.º 10º, n.º 2, al. m), é bastante claro e objectivo, na medida em que apenas prevê que as aulas



substituição correspondem à **realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos** destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente.

A função do docente ao cumprir com as horas de substituição, às quais está legalmente obrigado, traduziram-se no acompanhamento dos alunos em actividades em sala de aula ou no centro de recursos educativos;

Estas actividades estão claramente enquadradas nas actividades educativas de acompanhamento de alunos, estipuladas no art.º 10, n.º 2, al. m) do ECD e como tal são consideradas aulas de substituição, susceptíveis de abono por trabalho docente extraordinário.

Os preceitos legais supra citados constantes do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as posteriores alterações, são normas legais que não podem ser interpretadas por defeito, adulteradas por subtracção ou acréscimo sob qualquer forma por uma Informação do Ministério com carácter meramente orientativo.

Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à Lei e ao Direito, cingindo-se a uma interpretação restritiva das normas, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.



O princípio da hierarquia das fontes de direito, consagrado na Constituição da República Portuguesa, é um dos vectores principais do nosso Ordenamento Jurídico.

Trata-se assim de impedir o desvirtuamento do sistema hierarquizado de regulamento jurídico estabelecido na Lei Fundamental, proibindo-se expressamente que uma norma ou acto inferior venha revogar ou substituir a disciplina estabelecida por outra emanada de uma fonte de direito hierarquicamente superior. Na verdade,

Tal regra, designada de “*princípio de congelamento de grau hierárquico*” pelo Professor Gomes Canotilho, *in Direito Constitucional*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 780-781, impõe que “sempre que uma matéria tenha sido regulada por acto legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado, e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior. Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir”.

De acordo com o art.º 61º do ECD, em vigor à data dos factos, as horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo na retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens: 25% para a 1ª hora semanal de trabalho extraordinário



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

diurno e 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.

29 de Fevereiro de 2008

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

António Mateus Roque

NOTA FINAL:

O SPLIU foi pioneiro na impugnação Judicial das Horas de Substituição ao propor a 1ª Acção em Abril de 2006.